

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, 60, Enseada do Suá, VITÓRIA -

ES - CEP: 29050-906

Número telefone:()

PROCESSO Nº **5000526-43.2024.8.08.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: BANCO -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060-A

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por -----
----- visando a reforma da decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão
formulado pelo **BANCO** -----, determinando a busca e apreensão do veículo de Marca:
"PORSCHE CAYENNE GTS- ANO 2013/2014 - COR CINZA PLACA ----- - RENAVAL -----
-----".

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que: (i) há abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros cobrada é superior a fixada no contrato; (ii) a notificação extrajudicial não preencheu os requisitos mínimos para constituir o agravante em mora, pois apresenta um número de contrato totalmente divergente do contrato celebrado entre as partes e não há uma apresentação clara e detalhada dos valores em aberto, nem das parcelas específicas atrasadas; (iii) o valor apontado no contrato diverge do valor apontado na notificação.

Com base nesses argumentos pugna liminarmente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**



Sabe-se que a concessão de medida liminar em sede recursal (CPC, art. 1.019, inc. I) depende da comprovação **simultânea** dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam o *fumus boni iuris* (relevância da fundamentação ou probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (possibilidade de sobrevir lesão grave e de difícil reparação).

Fixadas essas premissas, vejo que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo. Explico.

É cediço que a Ação de Busca e Apreensão de bem móvel garantido fiduciariamente tramita sob o procedimento especial disciplinado no Decreto-lei nº 911/69. Ademais, com o advento da Lei nº 10.931/04, extinguiu-se a faculdade do devedor de purgar a mora pelo depósito dos valores vencidos, de modo que somente quando verificado o pagamento do montante integral da dívida revela-se possível a restituição do bem apreendido.

No caso em exame, ao menos a partir de uma cognição preambular da matéria, verifica-se que a instituição financeira, após o ajuizamento da demanda originária, iniciou tratativas com o requerido, conforme demonstrando nos *prints* do “*whatsapp*”, (id. 7079374 e id. 7079383)

Destarte, tal comportamento, pelo que observo da jurisprudência pátria – inclusive deste Eg. Tribunal –, revela comportamento contraditório, na medida em que obsta o vencimento antecipado da obrigação. Veja-se:

AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REITERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 911/69. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. **Embora os elementos formais exigidos pelo Decreto-Lei nº 911/69 estejam efetivamente presentes, não se pode descuidar que, paralelamente à tramitação da Ação de Busca e Apreensão, as Partes efetuaram tratativas quanto ao adimplemento da dívida, sendo certo que, à luz dos princípios da pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, ficam vinculadas aos termos do que fora pactuado, não podendo o Recorrente se insurgir em sentido contrário, sob pena de ofensa à vedação do venire contra factum proprium**. II. Em que pese o cumprimento do acordo tenha sido comprovado 18 (dezoito) dias antes da efetivação da medida liminar, a ensejar a perda superveniente do interesse de agir, o Recorrente reitera pedidos contrários ao acordado com o Recorrido, dando causa ao prolongamento do processo, o que atrai o ônus da sucumbência, consoante o princípio da causalidade. III. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 048170160146, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão que deferiu o pedido liminar. Insurgência. Pagamento da parcela em atraso. **Expectativa de que a inadimplência se resolveria na via administrativa. Violação ao dever de boa fé. Comportamento contraditório do banco (venire contra factum proprium). Recurso conhecido e provido.** (TJPR; AgInstr 007425454.2022.8.16.0000; Curitiba; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo; Julg. 29/05/2023; DJPR 29/05/2023)

(...) 1. A concessão da medida liminar de busca e apreensão ocorreu após o efetivo pagamento, mediante tratativas extrajudiciais, da parcela que foi objeto da notificação extrajudicial, tendo o credor fiduciário deixado de constituir regularmente em mora o devedor (art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69). **2. Mesmo após a concessão da medida liminar, a credora, representada por escritório de advocacia, seguiu propondo acordo para a regularização dos pagamentos. 3. A conduta descrita é vedada conforme o instituto da proibição do venire contra factum proprium, decorrente da boa-fé objetiva, por frustrar a justa expectativa do devedor de que seria possível adimplir as parcelas vencidas e retomar o financiamento nos termos contratados (art. 5º do CPC).** (TJPR; AgInstr 0007337-19.2023.8.16.0000; Palmas; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Anderson Ricardo Fogaça; Julg. 15/05/2023; DJPR 17/05/2023)

Ante o exposto e sem o prejuízo de uma análise mais aprofundada da matéria após o contraditório, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual **RECEBO o recurso, ao qual ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem.

Intime-se as partes para que tomem ciência desta decisão e esclareçam eventual interesse em sessão de conciliação junto ao NUPEMEC/TJES.

Ainda, **intime-se** o Banco agravado para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Diligencie-se.

Vitória, ES.



JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

